



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 09 /2026

EMENTA: Projeto de Lei nº 006/2026. Iniciativa do Poder Executivo. Revisão geral de vencimentos de servidores públicos municipais. Previsão constitucional. Legalidade e constitucionalidade. Parecer favorável.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 006/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão de revisão salarial de 5,26% (cinco vírgula vinte e seis por cento) aos servidores públicos municipais ativos que percebiam vencimentos acima do salário mínimo nacional no exercício de 2025.

A proposição estabelece, ainda, que a revisão não se aplica aos servidores que já percebem remuneração com base em pisos salariais específicos, tais como os profissionais do magistério, da enfermagem, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, bem como aqueles cujos vencimentos são vinculados ao salário mínimo.

Prevê, por fim, a entrada em vigor da norma na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE CONSTITUCIONAL

O Projeto de Lei em análise encontra respaldo quanto à sua iniciativa, sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de matérias que tratem da remuneração dos servidores públicos e da organização administrativa, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.

No mérito constitucional, a proposta está em conformidade com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, observada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

A exclusão de determinadas categorias da revisão geral, por já estarem submetidas a regimes remuneratórios próprios e vinculadas a pisos nacionais específicos, não configura violação ao princípio da isonomia, uma vez que tais categorias possuem regramento jurídico diferenciado, o que justifica tratamento distinto.

Ademais, a previsão de efeitos financeiros retroativos ao início do exercício encontra respaldo na prática administrativa, desde que observadas as disponibilidades orçamentárias e os limites legais, não havendo, sob o prisma estritamente constitucional, vedação à medida.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara e adequada, não sendo identificados vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação.

III – CONCLUSÃO / VOTO

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição e Justiça, verifica-se que o Projeto de Lei nº 006/2026 apresenta **constitucionalidade e legalidade**, estando em consonância com os dispositivos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

Assim, o voto deste Relator é **FAVORÁVEL à aprovação** do referido Projeto de Lei.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pentecoste – CE, ____ de março de 2026.


Raimundo Nunes da Mata
Presidente da Comissão


Ozângela Maria Vieira Campelo
Relatora da Comissão


Antônio Clayton de Sousa Menezes
Membro da Comissão

João Flávio Pessoa Braga
Membro da Comissão